

# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VEREADOR  
EDUARDO PEREIRA

INDICAÇÃO Nº 227, 25

Protocolo: \_\_\_\_\_  
Data: 1/1/23 Hora: \_\_\_\_\_ Ofício nº: \_\_\_\_\_  
( Aprovado) ( Reprovado na 13<sup>a</sup> SO, realizada  
em 13/05/2025, 8 adendo

Taciano Goulart Cerqueira Leite

Vice Presidente

~~No exercício da Presidência~~

Eduardo Pereira, vereador no exercício das suas atribuições regimentais, INDICA ao Senhor Prefeito do Município de Bertioga que nos termos legais apresente estudo de impacto financeiro à Minuta de Projeto que dispõe sobre a isenção de tributos municipais para as organizações religiosas em consonância ao Art. 150, VI da Constituição Federal.

## JUSTIFICATIVA

A constituição Federal protege a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, garantindo na forma do artigo 5, inciso VI, a proteção aos locais de cultos e liturgias.

A imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto é garantida na Carta Magna em seu artigo 150, inciso VI, alínea B.

A emenda constitucional 138/2023 ampliou a abrangência da limitação ao poder de tributar, a saber:

### **"Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR"**

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....  
**VI - instituir impostos sobre:**  
.....

*b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes."*

A proposta já foi aprovada no ano de 2017 – Lei Complementar 139/2018 que, após discussão judicial foi promulgada. (Acordão 2018.0000848247, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 2151432-08.2018.8.26.0000).

Ocorre que, de forma errônea a Lei Complementar nº 185/2023 revogou a referida norma, sem encampar a isenção constitucional às entidades religiosas.

Bertioga, 06 de maio de 2.025

**Eng.º Eduardo Pereira**  
**Vereador**

*"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agradecidos."  
Colossenses 4:2*



VEREADOR  
EDUARDO PEREIRA

# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

## MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº /2025.

### **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DA FORMA COMO ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** - Esta lei complementar concede isenção dos tributos que especifica às organizações religiosas.

**Parágrafo Único** - Entende-se como organizações religiosas as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes estabelecidas no Município.

**Art. 2º** - Entidade Religiosa é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso IV do artigo 44 do código civil, que esteja devidamente constituída no registro cartorial, com inscrição no CNPJ da Receita Federal, e tenha no seu estatuto finalidades e atividades próprias à divulgação de sua fé e doutrina, sem fins lucrativos, realizadas através de cultos, liturgias, catequese e ensinamentos doutrinários e ações benemerentes ou de cunho assistencial.

**Parágrafo Único** – A organização religiosa não poderá, para os benefícios desta lei complementar, distribuir quaisquer recursos financeiros a título de salários aos seus diretores e ou associados.

**Art. 3º** - Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

**Parágrafo Único** - Não se concederá isenção ao imóvel de organização religiosa, que comprovadamente, seja alugado a terceiros e a destinação dos recursos não seja aplicada nas suas atividades religiosas.

**Art. 4º** - Todo imóvel adquirido por organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato entre pessoas vivas.

**Parágrafo Único** – A isenção do ITBI não ocorrerá quando de eventual alienação de imóvel por parte de Organização Religiosa.

**Art. 5º** - Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de qualquer taxa ou contribuição de melhoria municipal, nos mesmos termos do disposto no artigo 3º.

**Art. 6º** - Fica concedida isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aos imóveis locados por organizações religiosas para realização de suas atividades precípuas.

**Parágrafo Único** – A isenção também será concedida em casos de comodato ou cessão de uso do imóvel para organização religiosa.



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VEREADOR  
EDUARDO PEREIRA

**Art. 7º** - A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento subscrito pela organização religiosa interessada, que deverá ser feito anualmente até o mês de setembro, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópias autenticadas ou originais obtidos pela internet:

- a) Estatuto Social;
- b) CNPJ;
- c) Ata de eleição do responsável, estando no exercício do cargo no momento do pleito;
- d) Escritura pública ou contrato que demonstre a propriedade ou o domínio da organização religiosa sobre o imóvel;
- e) Contrato de Locação, de cessão de uso ou de comodato, assinado pelo proprietário do imóvel, nos termos dos cadastros municipais;
- f) Documentos pessoais do Representante Legal;
- g) Comprovante de endereço do imóvel a que se destina a isenção;
- h) Declaração a organização religiosa que o imóvel se destina à celebração de cultos, divulgação e aprendizado da doutrina religiosa, locação ou qualquer outra forma de captação de recursos para custeio de suas finalidades estatutárias.

**Parágrafo Único** – A isenção após seu deferimento será renovada de ofício pela Municipalidade.

**Art. 8º** - Caberá a organização religiosa que efetuar a locação de um imóvel ou celebrar qualquer tipo de ajuste para o uso de imóvel de outrem, informar, no prazo de 10 dias, acerca do término da locação ou cessão, para que o IPTU volte a ser cobrado, de forma proporcional aos meses restantes para o final do ano, no primeiro mês seguinte ao final do ajuste.

**Parágrafo Único** – A Organização Religiosa também informará no prazo de dez dias, quando der destinação diversa das suas finalidades estatutárias, aos imóveis de sua propriedade, domínio ou uso.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gilmar Barbosa dos Santos  
2º Secretário

Taciano Goulart Cerqueira Leite  
Vice Presidente

Michele Russo  
Vereadora

Engº Eduardo Pereira  
Vereador

Sámar Gomes da Silva  
Vereador

Nivaldo de Jesus  
Vereador

Magno Roberto Silva Souza  
Vereador  
Elessangela da Silva Pedroso  
Vereadora

"Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agraciados."

Colossenses 4:2



VEREADOR  
EDUARDO PEREIRA

# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

## MENSAGEM EXPLICATIVA

A constituição Federal protege a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, garantindo na forma do artigo 5, inciso VI, a proteção aos locais de cultos e liturgias.

**A imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto é garantida na Carta Magna em seu artigo 150, inciso VI, alínea B.**

**A emenda constitucional 138/2023 ampliou a abrangência da limitação ao poder de tributar, a saber:**

***“Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR***

***Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

.....

***VI - instituir impostos sobre:***

.....

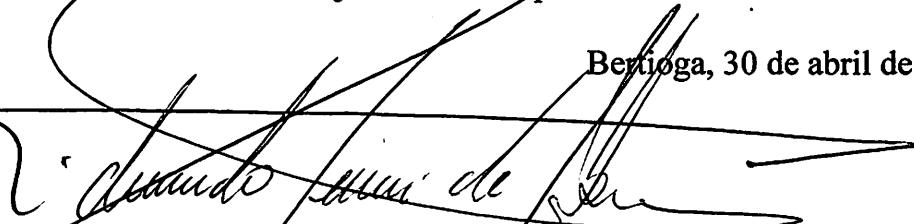
***b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes.”***

A proposta já foi aprovada no ano de 2017 – Lei Complementar 139/2018 que, após discussão judicial foi promulgada. (Acordo 2018.0000848247, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 2151432-08.2018.8.26.0000).

Ocorre que, de forma errônea a Lei Complementar nº 185/2023 revogou a referida norma, sem encampar a isenção constitucional as entidades religiosas.

Sendo indubitável a ~~constitucionalidade~~ da norma proposta que já foi objeto de ADIN repreendido para análise, ~~em regime de urgência~~, a referida norma que vem amparar que o benefício constitucional seja de fato cumprido na cidade.

Bertioga, 30 de abril de 2.025.

  
**Engº Eduardo Pereira**  
**Vereador**

*“Dediquem-se à oração, estejam alerta e sejam agraciados.”*

**Colossenses 4:2**

## **Lei Complementar nº 139, de 30 de janeiro de 2018**

**"Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providências"**

**Autor: Vereador Eduardo Pereira de Abreu**

**Processo: 415/2017**

**Projeto de Lei Complementar: 006/2017**

**Promulgação: 30/01/2018**

**Publicação: 03/02/2018 - BOM 819**

**Decreto:**

**Alterações:**

**Observações:**

Vereador Ney Vaz Pinto Lyra, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2<sup>a</sup> Discussão e Redação Final na 27<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 12 de setembro de 2017; considerando que o veto apresentado foi rejeitado na 13<sup>a</sup> Sessão Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2017; considerando o decurso do prazo legal para promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando o número sequencial de lei complementar informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 28/2018-SG protocolado junto à Câmara Municipal de Bertioga em 29 de janeiro de 2018; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo:

**Art. 1º.** Esta lei complementar concede isenção dos tributos que especifica às organizações religiosas estabelecidas no Município.

**Art. 2º.** Entidade Religiosa é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso IV do artigo 44 do Código Civil, que esteja devidamente constituída no registro cartorial, com inscrição no CNPJ da Receita Federal, e tenha no seu estatuto finalidades e atividades próprias à divulgação de sua fé e doutrina, sem fins lucrativos, realizadas através de cultos, liturgias, catequese e ensinamentos doutrinários e ações benemerentes ou de cunho assistencial.

**Parágrafo Único.** A organização religiosa não poderá, para os benefícios desta lei complementar, distribuir quaisquer recursos financeiros a título de salários aos seus diretores e ou associados.

**Art. 3º.** Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

**Parágrafo Único.** Não se concederá isenção ao imóvel de organização religiosa, que comprovadamente, seja alugado a terceiros e a destinação dos recursos não seja aplicada nas suas atividades religiosas.

**Art. 4º.** Todo imóvel adquirido por organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato entre pessoas vivas.

**Parágrafo Único.** A isenção do ITBI não ocorrerá quando de eventual alienação de imóvel por parte de Organização Religiosa.

**Art. 5º.** Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de qualquer taxa ou contribuição de melhoria municipal, nos mesmos termos do disposto no artigo 3º.

**Art. 6º.** Fica concedida isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aos imóveis locados por organizações religiosas para realização de suas atividades precípuas.

**Parágrafo Único.** A isenção também será concedida em casos de comodato ou cessão de uso do imóvel para organização religiosa.

**Art. 7º.** A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento subscrito pela organização religiosa interessada, que deverá ser feito anualmente até o mês de setembro, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópias autenticadas ou originais obtidos pela internet:

- a) Estatuto Social;
- b) CNPJ;
- c) Ata de eleição do responsável, estando no exercício do cargo no momento do pleito;
- d) Escritura pública ou contrato que demonstre a propriedade ou o domínio da organização religiosa sobre o imóvel;
- e) Contrato de Locação, de cessão de uso ou de comodato, assinado pelo proprietário do imóvel, nos termos dos cadastros municipais;
- f) Documentos pessoais do Representante Legal;
- g) Comprovante de endereço do imóvel a que se destina a isenção;
- h) Declaração a organização religiosa que o imóvel se destina à celebração de cultos, divulgação e aprendizado da doutrina religiosa, locação ou qualquer outra forma de captação de recursos para custeio de suas finalidades estatutárias.

**Parágrafo Único.** A isenção após seu deferimento será renovada de ofício pela Municipalidade.

**Art. 8º.** Caberá a organização religiosa que efetuar a locação de um imóvel ou celebrar qualquer tipo de ajuste para o uso de imóvel de outrem, informar, no prazo de 10 dias, acerca do término da locação ou cessão, para que o IPTU volte a ser cobrado, de forma proporcional aos meses restantes para o final do ano, no primeiro mês seguinte ao final do ajuste.

**Parágrafo Único.** A Organização Religiosa também informará no prazo de dez dias, quando der destinação diversa das suas finalidades estatutárias, aos imóveis de sua propriedade, domínio ou uso.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de janeiro de 2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**

**Ver. Ney Vaz Pinto Lyra**  
**Presidente**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2018.0000848247**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151432-08.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**CARLOS BUENO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2151432-08.2018.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Bertioga**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga**

**Interessado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 50.072OE**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 139, de 30-1-2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do voto integral ao Projeto de Lei nº 6/2017, pelo Prefeito – ‘Isenção de tributos municipais para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providências’.**

**Preliminar.**

Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

**Mérito.**

Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480.

Ação improcedente.”

O Prefeito Municipal de Bertioga ajuizou ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 139, de 30-1-2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do voto integral ao Projeto de Lei nº 6/2017, pelo requerente. Referida norma “dispõe sobre a isenção de tributos municipais para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providências”. A norma impugnada tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei complementar concede isenção dos tributos que especifica às organizações religiosas estabelecidas no Município.

“Art. 2º. Entidade Religiosa é pessoa jurídica de direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

privado, nos termos do inciso IV do artigo 44 do Código Civil, que esteja devidamente constituída no registro cartorial, com inscrição no CNPJ da Receita Federal, e tenha no seu estatuto finalidades e atividades próprias à divulgação de sua fé e doutrina, sem fins lucrativos, realizadas através de cultos, liturgias, catequese e ensinamentos doutrinários e ações benemerentes ou de cunho assistencial.

**"Parágrafo Único.** A organização religiosa não poderá, para os benefícios desta lei complementar, distribuir quaisquer recursos financeiros a título de salários aos seus diretores e ou associados.

**"Art. 3º.** Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

**"Parágrafo Único.** Não se concederá isenção ao imóvel de organização religiosa, que comprovadamente, seja alugado a terceiros e a destinação dos recursos não seja aplicada nas suas atividades religiosas.

**"Art. 4º.** Todo imóvel adquirido por organização religiosa fica isento do pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato entre pessoas vivas.

**"Parágrafo Único.** A isenção do ITBI não ocorrerá quando de eventual alienação de imóvel por parte de Organização Religiosa.

**"Art. 5º.** Todo imóvel de propriedade de organização religiosa fica isento do pagamento de qualquer taxa ou contribuição de melhoria municipal, nos mesmos termos do disposto no artigo 3º.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**"Art. 6º.** Fica concedida isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aos imóveis locados por organizações religiosas para realização de suas atividades precípuas.

**"Parágrafo Único.** A isenção também será concedida em casos de comodato ou cessão de uso do imóvel para organização religiosa.

**"Art. 7º.** A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento subscrito pela organização religiosa interessada, que deverá ser feito anualmente até o mês de setembro, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópias autenticadas ou originais obtidos pela internet:

**"a) Estatuto Social;**

**"b) CNPJ;**

**"c) Ata de eleição do responsável, estando no exercício do cargo no momento do pleito;**

**"d) Escritura pública ou contrato que demonstre a propriedade ou o domínio da organização religiosa sobre o imóvel;**

**"e) Contrato de Locação, de cessão de uso ou de comodato, assinado pelo proprietário do imóvel, nos termos dos cadastros municipais;**

**"f) Documentos pessoais do Representante Legal;**

**"g) Comprovante de endereço do imóvel a que se**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

destina a isenção;

"h) Declaração a organização religiosa que o imóvel se destina à celebração de cultos, divulgação e aprendizado da doutrina religiosa, locação ou qualquer outra forma de captação de recursos para custeio de suas finalidades estatutárias.

"Parágrafo Único. A isenção após seu deferimento será renovada de ofício pela Municipalidade.

"Art. 8º. Caberá a organização religiosa que efetuar a locação de um imóvel ou celebrar qualquer tipo de ajuste para o uso de imóvel de outrem, informar, no prazo de 10 dias, acerca do término da locação ou cessão, para que o IPTU volte a ser cobrado, de forma proporcional aos meses restantes para o final do ano, no primeiro mês seguinte ao final do ajuste.

"Parágrafo Único. A Organização Religiosa também informará no prazo de dez dias, quando der destinação diversa das suas finalidades estatutárias, aos imóveis de sua propriedade, domínio ou uso.

"Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário."**

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz que o art. 238-B da Lei Municipal nº 324/1998 já concedeu isenção aos templos religiosos. Afirma também que toda geração de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

despesa ou assunção de obrigação devem atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de contrariar o art. 25 da CE/89, o que aconteceu, inclusive, no caso ora em análise, porque o Legislativo não indicou quais os recursos existentes no orçamento do Município suportarão os novos encargos. Encerra dizendo que o art. 2º, caput, determina ao Poder Executivo a regulamentação da norma, o que seria vedado.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com a solicitação de informações, citação do Procurador Geral do Estado e remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, fls. 112.

O Procurador Geral do Estado manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 121/122.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Bertioga, representado por seu Presidente, em suas informações alegou falta de interesse de agir, por ausência de parametricidade, e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da norma, fls. 124/133.

Entendendo inexistir constitucionalidade, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação, fls. 137/146. A ementa da peça ministerial resume a questão da seguinte forma:

"Constitucional. Tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 139, de 30 de janeiro de 2018, do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providências', estabelecendo a forma para a concessão de isenção tributária. Parametricidade. Lei tributária benéfica. Inocorrência de violação à separação de poderes. Inexistência de reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo. Improcedência. 1. A Constituição Estadual é o exclusivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). 2. Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, de modo a não ser constitucional lei local de iniciativa parlamentar que disciplina a concessão de isenção de tributos. 3. Parecer pela improcedência do pedido.”

É o relatório.

Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga contra ato normativo editado pela Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar Municipal nº 139, de 30-1-2018, argumentando o requerente que o Poder Legislativo Municipal, ao promulgar o Projeto de Lei Complementar nº 6/2017, que “Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providencias”, de autoria de vereador, invadiu a esfera de competência legislativa do Executivo, desrespeitando a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para a edição de ato que imiscui em assuntos ligados diretamente na administração pública municipal, de gestão exclusiva do Prefeito. Na ótica do requerente, foram violados os arts. 5º, 25, 47, II, e XIV e 144, da CE/89, e arts. 15 e 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

De início, afasta-se análise de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF/88. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, a ação é improcedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

A iniciativa do processo legislativo referente à disciplina jurídica de tributos é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, por isso inexiste ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes.

Não há no texto da Constituição Estadual de 1989 regra que estabeleça ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária. Segundo o art. 24, § 2º, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; e criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. Por outro lado, o art. 174 refere-se apenas às leis orçamentárias que institui o plano plurianual, estabelece as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Dessa forma, a Lei Complementar Municipal nº 139, de 30-1-2018, nada tem de constitucional, já que sua matéria não está incluída dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse tema já foi analisado em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, acentuando, inclusive, “Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal":

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 Minas Gerais, j. em 10-10-2013).

Nesse sentido, também é orientação deste Col. Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que 'dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos'. Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa. Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual. Violação ao princípio da isonomia tributária. Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente a liberdade religiosa. Configurada a inconstitucionalidade da expressão 'há pelo menos 06 (seis) meses' (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI nº 2253861-24.2016.8.26.0000, rel. p/ o acórdão Des. Moacir Peres, j. 31-5-2017). (Destacou-se)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pretensão que envolve a Lei nº 4.913, de 11 de setembro de 2015, do Município de Suzano, a qual autoriza o Poder Público 'a conceder isenção do pagamento do IPTU aos imóveis que sediam instituições esportivas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

culturais e de promoção social, sem fins lucrativos, conforme específica' - Inexistência de ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes - Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Inconstitucionalidade - Configuração - Controle concentrado que possui causa de pedir aberta - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Texto que não cria a isenção e sim entrega a competência para tanto - Poder regulamentar do Chefe do Executivo que é realizado através de decretos - Temas tributários benéficos, como a isenção de um imposto, que só podem ser feitos por lei específica - Reserva legal prevista no art. 163, § 6º, da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI nº 2247517-27.2016.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Passos, j. em 22-3-2017). (Destacou-se)

"Parâmetro de constitucionalidade. Compatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 47, de 18.10.2013, de Hortolândia, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados Constituição Federal e LOM. Ação Direta de Inconstitucionalidade Hortolândia. Lei Complementar Municipal nº 47, de 18 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação, na parte conhecida." (ADI nº 2.159.221-29.2016.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 7-12-2016). (Destacou-se)

Por fim, ao contrário do afirmado na petição inicial, não há no texto da lei dispositivo impõe norma de conduta ao Poder Executivo, no sentido de regulamentá-la.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal não está a invadir a área de atuação exclusiva do Poder Executivo, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.

**Diante desse quadro, julga-se improcedente a ação.**

**Carlos Bueno  
relator**